



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL Nº 5029587-31.2026.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO RIZELO

CORRIGENTE: ANDRE GIUSTI PORTO SIEBERT

ADVOGADO(A): TCHARLES DA CRUZ KOCH (OAB SC062986)

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de A. G. P. S., ao argumento de estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte que, nos autos da Ação Penal 50061353020248240010 (instaurada para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, evento 1, DOC1), indeferiu pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento.

Sob o argumento de que a Defesa teve acesso a documentação do evento 29 (que estava em nível 4 de sigilo) apenas poucos minutos antes da solenidade, impedindo a regular preparação para o ato, almeja-se, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a determinação de renovação da audiência (evento 1, DOC1).

A tutela de urgência foi indeferida (evento 3, DOC1).

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Gercino Gerson Gomes Neto, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (evento 6, DOC1).

5029587-31.2026.8.24.0000

7660353.V13



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

De fato, como apontado no parecer do evento 6, DOC1, não há justificativa para o uso do *habeas corpus*, dado que a ação pretende apenas provimento processual (com longínquo reflexo na liberdade de locomoção).

Nada obsta, por outro lado, a admissão do pedido como correição parcial, considerando a identidade de processamento e o fato de que a ação foi proposta tempestivamente.

A correição, a propósito, deve ser deferida.

O pedido se fundamenta em circunstâncias incontroversas: a) o Requerente era representado por Excelentíssimo Defensor constituído desde 3.2.25 (evento 14, DOC1; desde antes, se considerada a procuração apresentada no inquérito); b) em 24.2.26, o Ministério Público protocolou documentos e uma petição postulando pela oitiva de indivíduo não arrolado na denúncia (evento 29, DOC1); c) tais documentos (e a petição) estão em nível 4 de sigilo e não eram, por conta disso, inicialmente acessíveis à Defesa; d) a oitiva do indivíduo como "testemunha do juízo" foi deferida em 2.3.26 (evento 34, DOC1); e) em 16.3.26 foi determinado que se garantisse à Defesa o acesso à documentação do evento 29 (evento 61, DOC1); f) apenas ao início da solenidade do dia 6.4.26 é que a Defesa teve acesso à documentação (fato confirmado pela Autoridade Reclamada na solenidade daquela data, evento 75, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, com a devida vênia, a irregularidade procedimental e o prejuízo dela decorrente são manifestos e, francamente, impassíveis de justificação. Elementos de convicção foram omitidos da Defesa até a realização da solenidade para oitiva de testemunhas - elementos estes cuja relevância era tamanha que provocaram a indicação de uma "testemunha do Juízo", procedimento que a Autoridade Reclamada reconheceu ser "excepcionalíssimo" -, apesar da expressa admissão, pela decisão do evento 61, DOC1, de que referidos documentos deveriam ter sido previamente disponibilizados ao Denunciado.

A alegação de que o Excelentíssimo Advogado acessou o processo em quatro oportunidades (desde o deferimento do acesso à documentação em 16.3.26), sem que "sinalizasse ao Juízo" que ainda não conseguia conferir o conteúdo dos documentos, com a devida vênia, parece insinuar que é do Causídico a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento de ordens judiciais claramente destinadas ao Cartório.

Não se trata, em absoluto, da hipótese do art. 565 do Código de Processo Penal. Ao contrário: a Defesa *informou ao Juízo* a irregularidade procedimental referente à impossibilidade inicial de acesso à documentação (evento 44, DOC1), e foi apenas em razão dessa provocação que a decisão do evento 61, DOC1, foi proferida.

Com a devida vênia, causa ainda mais espanto o argumento de que a Defesa, ao solicitar acesso tempestivo a documentos que lhe eram sonogados (ou o subsequente adiamento da audiência), estaria a provocar a "revitimização do Ofendido", que já se havia preparado para prestar depoimento naquela data. A revitimização do Ofendido, se ocorrer, deve-se à conduta displicente do *Juízo*, que tinha diante de si manifesto cerceamento de defesa e insistiu na continuidade do ato - em vez de tomar a opção sensível consistente no adiamento da solenidade, impedindo que a Vítima fosse repetidamente instada a expor sua intimidade perante agentes públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É preciso, por conta disso, restituir ao Requerente a oportunidade para regular exercício da defesa.

Não, porém, na forma usual. Precisamente para evitar a revitimização do Ofendido, parece-me oportuno não anular a colheita da prova como realizada em 6.4.26, e apenas permitir ao Requerente que, em 5 dias a contar da publicação deste julgado, informe em Primeiro Grau se tem interesse em complementar a instrução, com a formulação de indagações inéditas aos indivíduos anteriormente arrolados. Assegura-se, assim, que a revitimização, caso inevitável, seja a menor possível.

Ante o exposto, voto no sentido de receber o *writ* como correição parcial e deferi-la, a fim de reabrir a etapa instrutória da Ação Penal 50061353020248240010, caso o Requerente, em 5 dias a contar da publicação deste julgado, informe em Primeiro Grau se tem interesse em complementar a instrução, com a formulação de indagações inéditas aos indivíduos anteriormente arrolados.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO RIZELO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7660353v13** e do código CRC **26bb05a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO RIZELO
Data e Hora: 28/04/2026, às 15:58:21

5029587-31.2026.8.24.0000

7660353 .V13